



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600363-46.2024.6.21.0084
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: AIRTON PEDRO STEIN
Relatora: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DESAPROVADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NAS NOTAS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS DE CAMPANHA SEM DESCRIÇÃO DETALHADA. AFRONTA AO ART. 60, RESOLUÇÃO TSE Nº 23607/19 MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AIRTON PEDRO STEIN, candidato a vereador em Tapes/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45983802).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45977358):

(...) Em que pese tardiamente, são anexadas, neste ato, notas fiscais em nome do recorrente. Estas comprovam gastos de campanha no montante de R\$ 1.665,00.

Considerando que tais notas são essenciais para a análise do caso dos autos, requer à V. Exa. que, primeiramente, admita a juntada das mesmas.

Em prosseguimento, nítido é que o valor de R\$ 1.665,00, portanto, deve ser considerado como comprovado pelo recorrente e, considerando que a sentença entendeu que a quantia irregular era de R\$ 3.000,00, tal valor deve ser reduzido para R\$ 1.335,00.

Da análise do valor de R\$ 1.335,00 que, teoricamente, não teria sido comprovado, cumpre destacar que trata-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura das contas.

Portanto, a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o recorrente pede pelo recebimento das notas fiscais em anexo, para o fim de reformar a sentença ora atacada, julgando pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.**

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

No Parecer Conclusivo (ID), a Unidade Técnica apontou que:

1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência **dos documentos comprobatórios relativos às despesas** realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 3.000,00.

Cabe referir que **cumpram ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos**, conforme determina o art. 60^º da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura irregularidade grave por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNecedor	Nº DA FISCAL OU RECIBO	NOTA VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE	DA INFORMAÇÃO
19/09/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	2959	328,00		NFE	
23/09/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	2989	334,00		NFE	
27/09/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3031	330,00		NFE	
29/09/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3050	335,00		NFE	
30/09/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3054	158,22		NFE	
04/10/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3134	228,00		NFE	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 1122 / 61789560-2

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO

CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	AGÊNCIA	CONTA
19/09/2024	4913-PIX ENVIADO	000667358	LANÇAMENTO AVISADO	328,00	D	48809686000192	AUTO POSTO JCS LTDA	155	00532996
19/09/2024	1166-TED SPB	000025598	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	C	08517423000195	PARTIDO LIBERAL PL	452	0530514
23/09/2024	4913-PIX ENVIADO	000868607	LANÇAMENTO AVISADO	285,00	D	05144730000180	R De F Altmann Me	663	00996238
23/09/2024	4913-PIX ENVIADO	0000787233	LANÇAMENTO AVISADO	334,00	D	48809686000192	AUTO POSTO JCS LTDA	155	0000532996
23/09/2024	4913-PIX ENVIADO	000854370	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00	D	00000899611028	Jean Pierri Ferreira Duarte	1	000231722262
26/09/2024	4913-PIX ENVIADO	000237920	LANÇAMENTO AVISADO	160,00	D	54826602000121	ALINE BISCHOFF LAUX	4401	00109304
27/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00535992	LANÇAMENTO AVISADO	330,00	D	48809686000192	AUTO POSTO JCS LTDA	155	00532996
30/09/2024	4913-PIX ENVIADO	0000138365	LANÇAMENTO AVISADO	335,00	D	48809686000192	AUTO POSTO JCS LTDA	155	00532996
04/10/2024	4913-PIX ENVIADO	0000752997	LANÇAMENTO AVISADO	228,00	D	48809686000192	AUTO POSTO JCS LTDA	155	000532996

INCONSISTÊNCIA

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

Registro não encontrado

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 617895602, agência nº: 1122, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando o controle pela Justiça Eleitoral acerca da legalidade da destinação dos recursos públicos recebidos pelo(a) candidato(a) para aplicação na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 35, §11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos com combustíveis somente são considerados gastos eleitorais quando acompanhados de documento fiscal da despesa que contenha o CNPJ da campanha, indicando o abastecimento de veículos em carreatas com especificação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados, ou de veículos utilizados a serviço da campanha, desde que decorrentes de locação ou cessão temporária, ou ainda de geradores de energia, também provenientes de locação ou cessão temporária.

Por sua vez, o art. 60 da mesma resolução dispõe que a comprovação dos gastos eleitorais deve ocorrer mediante apresentação de documento fiscal idôneo, emitido em nome do(a) candidato(a) ou partido político, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, descrição detalhada, valor da operação e identificação do emitente e do destinatário (ou contratante), com nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso concreto, o recorrente apresentou notas fiscais de abastecimento emitidas pelo Auto Posto JCS Ltda., nos valores de R\$ 228,00, R\$ 328,00, R\$ 334,00 e R\$ 330,00, sem qualquer identificação dos veículos abastecidos, em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela norma.

Situação semelhante se verifica nas notas fiscais emitidas por Aline



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bischoff Laux (R\$ 160,00) e pela empresa Gráfica Comunicação Visual (R\$ 285,00), que não contêm descrição detalhada dos materiais de campanha supostamente adquiridos.

Assim, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas não preenchem os requisitos dispostos nos arts. 60 e 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, permanecem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual o valor correspondente (R\$ 3.000,00) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da mencionada resolução.

Além disso, considerando que a ausência de registro da movimentação financeira da conta bancária nº 617895602, agência nº 1122, no Sistema SPCE, impossibilitou o controle, por parte da Justiça Eleitoral, da legalidade da destinação dos recursos públicos recebidos pelo candidato para aplicação na campanha, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

Diante do exposto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar